



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721586/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.044 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente DAGOBERTO CESAR DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, constante na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido nos processos administrativos, que se iniciam somente com a lavratura do auto de infração e abertura do prazo para impugnação. Durante os procedimentos de fiscalização, não há ofensa a este direito, visto que ainda não se instaurou o processo.

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO.

A responsabilidade tributária independe da intenção do agente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 14/17, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 15.364,40, incluindo multa de ofício, multa de mora e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 15, foi:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) para titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 127.889,84, recebidos das fontes pagadoras relacionadas abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 9.865,78.

Fonte pagadora: Coopneuro- Cooperativa Méd Neur e Neurocirurgiões do Ceará Ltda

Rendimento Omitido: R\$ 29.345,30

IRRF s/ omissão: R\$ 2.361,58

Fonte pagadora: Brasilsaude Companhia de Seguros

Rendimento Omitido: R\$ 652,56

IRRF s/ omissão: R\$ 0,00

Fonte pagadora: Sistema Medico da Saúde S/A

Rendimento Omitido: R\$ 4.640,00

IRRF s/ omissão: R\$ 0,00

Fonte pagadora: Unimed de Fortaleza

Rendimento Omitido: R\$ 17.600,61

IRRF s/ omissão: R\$192,82

Fonte pagadora: Sul América Serviços Medicos

Rendimento Omitido: R\$ 722,00

IRRF s/ omissão: R\$ 0,00

Fonte pagadora: Bradesco Saude

Rendimento Omitido: R\$ 8.525,10

IRRF s/ omissão: R\$ 58,09

Fonte pagadora: Sul América Companhia de Seguro Saude

Rendimento Omitido: R\$ 307,51

IRRF s/ omissão: R\$ 0,00

Fonte pagadora: CE Gov. Policia Militar do Ceará

Rendimento Omitido: R\$ 60.273,48

IRRF s/ omissão: R\$ 7.255,31

Fonte pagadora: Sul América Seguro Saúde

Rendimento Omitido: R\$ 5.822,88

IRRF s/ omissão: R\$ 0,00

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 15/17.

Inconformado, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi “INDEFERIDA”, fl. 12, com a complementação da descrição dos fatos, abaixo transcrita:

“Contribuinte ainda solicitou através do processo nº 10380.009482/2009-36 a permissão para troca de modelo alegando erro no momento da emissão, o que não foi concedida por ir de encontro à legislação em vigor.”

Com o indeferimento da SRL, , da qual tomou ciência em 31/01/2011, fl. 18, o contribuinte apresentou impugnação em 23/02/2011, fls. 02/11, com as alegações a seguir, parcialmente, transcritas:

“DAGOBERTO CÉSAR DA SILVA (...)

1. A Declaração de Imposto de Renda desse Contribuinte foi entregue no prazo legal conforme consta no Auto de Infração e Imposição de Multa n.º: 2009/932110233881425;
2. Essa Declaração, contudo, foi entregue sem rendimentos e na forma simplificada pelo contador desse Contribuinte; fato escusável, já que foi um ato humano, e como humano ficando a mercê das tribulações profissionais e das imperfeições humanas;
3. O Contador desse contribuinte, Senhor AMÂNCIO MARQUES NETO, inscrito no CRC-CE N.º 8780-0/0, apercebendo-se desse fato deu entrada nessa Delegacia Regional da Receita Federal, solicitando a **RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, doc.01.**
4. Essa solicitação de Retificação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física foi protocolizada sob o **Número de Identificação: 10380.009482/2009-36; Protocolo Formador: GRA-PROT-CE; Órgão 01-10380-6; Data da Autuação. 24/07/2009; Interessado: DAGOBERTO CÉSAR DA SILVA; CPF: 091913133-68; Assunto - 01.20106-5 - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - IRPF; é o que consta no doc.01, datado de 24/07/2010, com localização no DRF-FOR-SETEC-CE;**
5. **Nesse pedido de retificação de declaração de imposto de renda pessoa física foram declarados os rendimentos recebidos por esse contribuinte no ano-calendário 2008; principalmente os discriminados no malsinado Auto de Infração e**

Imposição de Multa n.º: 2009/932110233881425; um disquete com os dados necessários para essa retificação e documentos físicos foram entregues;

6. No dia 13/10/2010, esse Contribuinte recebeu o malsinado Auto de Infração e Imposição de Multa n.º: 2009/93211023381425 que o digno auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil houve por bem lavrar(**doc.02**). A Notificação de Infração e Imposição de Multa n.º: 2009/932110233881425 tem em sua fundamentação ter sido lavrado **pela "OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA"; esse fundamentação, na visão desse Contribuinte, não se harmoniza com o Princípio Administrativo da Verdade Material e com os Princípios Constitucionais(art.37 da CF1988) da Legalidade e o Princípio da Eficiência;**

7. Pode-se deduzir, do exposto logo acima, que o Princípio da Oficialidade no qual o procedimento administrativo (**solicitação de retificação de declaração do imposto de renda desse Contribuinte**) ao ser iniciado, passou a pertencer a esse poder público, a quem compete o seu impulso até a sua decisão final e se a Administração Pública dele se desinteressou, foi infringido esse princípio;

8. Não pode esse Contribuinte por via reflexa, vir a padecer dos efeitos da inobservância do Princípio da Eficiência; logo mesmo que instaurado por iniciativa desse Contribuinte - solicitação de retificação de declaração de imposto de renda pessoa física, doc.01; n.º 10380.009482/2009-36 - compete a sua movimentação à essa Administração por meio dos seus agentes competentes;

9. Ocorre, digníssimos julgadores, que em 17/01/2011 (doe. 03) a Delegacia Regional da Receita Federal (Fortaleza-Ceará) houve por bem julgar a solicitação de retificação de declaração de IRPF, protocolizada nessa Delegacia Regional no dia 24/07/2009, in verbis:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Contribuinte ainda solicitou através do processo n.º 10380.009482 /2009-36 a permissão para a troca de modelo alegando erro no momento da emissão, o que não foi concedida por ir de encontro à legislação em vigor.

10 -Ocorre que o Auto de Infração n.º 2009/932110233881225 foi lavrado em 13/09/2010(doc.02); bem antes do julgamento do pedido de retificação de declaração de IRPF que somente ocorreu em 17/01/2011(doc.03); ou seja depois de quatro meses de lavrado o auto de infração é que o Fisco resolveu processar e indeferir o pedido de retificação de declaração de imposto de renda solicitado em 24/07/2009. Há portanto um descompasso da Fazenda Pública na realização de seu desirato de cumprir os Princípios Constitucionais insculpidos na art. 37 da nossa Carta Maior-CF1988; ou seja: Princípios da Legalidade e da Eficiência.

11- Diante dos fatos acima enumerados o Fisco lançou esse Contribuinte nas malhas e garras do Ilícito Fiscal - por ato e vontade da própria Fazenda Pública-deixando esse Contribuinte como mero espectador dos fatos; se existe um Estado de Direito no Brasil deve existir também nesse mesmo compasso um Estado Responsável; um Estado de Direito sem um Estado Responsável é permitir ao Estado agir fora do dever e da responsabilidade de também cumprir as leis; leis essas elaboradas pelo Estado mesmo; o que existe é que o Fisco julgando **improcedente a posteriori o pedido de Retificação de Declaração de Imposto de Renda desse Contribuinte, vindo com isso por via oblíqua julgar de plano e tornar válido o Auto de Infração/Notificação de Lançamento 2009/93211023388142, forçando esse Contribuinte a recolher o tributo do Auto de Infração; é o que se deduz do doc.03**

II- DO DIREITO COM SUA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO

1- Esse Contribuinte evoca como fundamento dessa defesa o art. 5o da nossa Carta Magna de 1988, em seu inciso XXXIV, alínea a; o inciso LV; o art. 37 também da nossa Carta de 1988; o Princípio da Oficialidade, o do Informalismo, o da Verdade Material, o da Garantia de Defesa ou do Devido Processo Legal Amplo e Irrestrito; o Decreto N.º 70.235, de 6 de março de 1972 e outros fundamentos Legais do nosso elenco normativo abaixo enumerados;

2- O direito de petição desse contribuinte envolve: a) o direito de se dirigir ao Poder Público direta ou independentemente de prévia manifestação do Judiciário; b) direito de poder deduzir as razões do seu pedido; c) o direito de produzir prova de que existe um direito titularizado pelo peticionário que foi afetado pelo ato administrativo exarado por essa Administração; d) direito de provar que o Ato Administrativo é abusivo; e) direito de evocar que o Ato praticado malferiu preceitos constitucionais insculpido no Art. 37 da nossa Carta Magna - princípio da legalidade e princípio da eficiência; d) direito de obter uma reapreciação do ato administrativo praticado e de a solução lhe ser informada;

3- A Defesa desse contribuinte implica na possibilidade de apresentar as suas razões em função de certo proceder que lhe tenha sido atribuído; de defender-se, de não ser "apanhado" de surpresa; de ficar ao abrigo das maquinações do Fisco no seu afã de tudo fazer para aumentar sua arrecadação. É o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório consagrado na nossa Constituição Cidadã

4- Nessa Defesa esse contribuinte tem a faculdade de antes que lhe seja imposta qualquer consequência desfavorável, levantar impugnações à acusação feita e opor justificativas ou dirimentes;

5- Ampla Defesa, esse qualificativo dito ampla, não é apenas uma figura de adorno, uma peça de estética, figura de um estilista; o Constituinte Originário certamente quis atribuir com essa expressão, uma Defesa com todas as possibilidades de provas que se fizerem mister;

6- A lei n.º 9.784, de 29/01/1999, que regulamenta o Processo Administrativo Federal no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, protegendo os direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração(art. 1º - Lei n.º 9.784);

7- Em seu art. 2º, caput a Lei n.º 9.784 estabelece que a Administração Pública deve obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, vindo reforçar o comando constitucional prevista no art. 37, caput, da nossa Carta Magna;

8- O princípio da proporcionalidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza o Fisco e os fins que ele tem que alcançar. Essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do Fisco, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vivemos; e não pode ser medido diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto; não pode o Fisco subtrair do Cidadão o que ele adquiriu dentro da dignidade do seu trabalho; é o que aconteceu com esse Contribuinte.

9- Não é razoável que a Secretaria da Receita Federal recuse o recebimento e processamento de uma Declaração de Imposto de Renda, mesmo se ela não é adequada aos preceitos intra corporis dessa Receita; se o sistema da Receita Federal na Internet não oferece opção para uma correção de declaração de imposto de renda - do modelo simplificado para o modelo completo, caracteriza-se por demais injusto e inexorável, atingindo em cheio o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - o direito de viver com dignidade em seu sentido amplo e atinge também os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e restringindo a amplitude da cidadania; é condenar o contribuinte a viver na penúria. Art. 1º, II, III e IV da nossa Carta Magna de 1988.

10. Agindo como agiu a Receita Federal, ela não permite qualquer vacilação por parte de quaisquer contribuintes; é jogar e forçar os contribuintes que assim procedem para o campo da ilicitude; é forçar qualquer contribuinte de ficar em débito com o Fisco - **é fomentar a ilicitude fiscal; é fomentar o confisco; é fomentar a penúria desse contribuinte.**

11- O Princípio da Eficiência, o quinto princípio previsto no art.37, caput, da nossa Carta Magna de 1988, com valor emblemático de um dever para Administração Pública, impondo ao agente público a realização de sua atribuição com presteza, **perfeição** e

rendimento funcional; essa eficiência não contempla adequar a pena aos preceitos que sejam mais adequados a Receita Federal. Não pode o Ato de Infração imputado a esse Contribuinte anteceder o devido processamento da Declaração de Imposto de Renda desse Contribuinte; devia, sim, dar ciência de forma antecipada a esse Contribuinte para que ele buscasse uma solução legal e tempestiva.

12-O princípio da Eficiência magnetiza e faz toda a Administração Pública gravitar em torno desse princípio; o art. 2o. Caput, da Lei n.º 9.784/99, também prevê esse princípio magnetizador no Processo Administrativo Federal; não resta dúvida de que o Fisco agindo como agiu farpeou de morte esse Princípio.

13. Dentre os Princípios Gerais que norteiam a lógica e formatação do Sistema Tributário Nacional, encontra-se o Princípio da Menor Onerosidade, através do qual é assegurado a todos os contribuintes - sem restrições - o pagamento de impostos e contribuições pela forma e pelo valor que for menor;

14. O Princípio da Menor Onerosidade é deduzido nos artigos 106 a 112 do CTN, seguidos do prelecionado nos artigos 147, § 1o, do CTN. O citado §1º do art. 147 do CTN visa assegurar a efetividade do Princípio da Menor Onerosidade,

15. O Princípio da Menor Onerosidade prevê que, em ocorrendo a hipótese de erro na escolha da forma, valor e modalidade de recolhimento do tributo ou contribuição, o contribuinte pode retificar o erro e voltar atrás, modificando documentos e forma de opção, valor e guias de recolhimento, sempre que for necessário para fazer valer seu direito indisponível de pagar o imposto ou contribuição pela forma e pelo valor menos oneroso;

16.-O império do Princípio da menor Onerosidade é de tal expressão que suas diretrizes são soberanas sobre decretos, instruções normativas regulamentos ou outras leis ordinárias inferiores a Constituição Federal de 1988 e ao CTN, tornando ilegal quaisquer normas que visem restringir direitos neles assegurados;

17.-Conforme estabeleceu a Emenda Constitucional n.º 18 de 1965, o Código Tributário Nacional foi construído a partir da competência legal derivada da própria Emenda. Assim, a codificação da base do Sistema Tributário Nacional foi realizada através da Lei Ordinária n.º 5.112 de 1966;

13. Exemplo da virtualidade do § 1º do art. 147 do CTN, ocorre quando o contribuinte demonstrar que errou ao realizar sua declaração de Imposto de Renda; acaso o contribuinte, depois de feita a opção, provar que esta escolha o faz pagar ou dever impostos ou contribuições em valor superior àquele devido pela apuração de menor onerosidade, pode e deve pedir a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda;

14. É direito é dever do contribuinte proceder à retificação da declaração, nos termos do art. 147, § 1o, antes de ser notificado do lançamento; **é o caso concreto desse Contribuinte;**

15.0 art. 112, inciso II, do CTN-66 dispõe que no caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos, a lei tributária que define infrações, ou comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado.

16-O ônus de provar os fatos sobre os quais se apoia o lançamento é da autoridade lançadora; devendo provar.não de qualquer modo; de qualquer maneira; aplicando penalidades ao arrepio do princípio da legalidade. Assim se tais fatos não são suficientemente demonstrados e provados, ou se há dúvida quanto aos fundamentos ou se houve " falha humana" na constituição do auto de infração, incide o art. 122 do CTN. Deve o fisco rever o seu ato administrativo -Auto de infração imposto a esse Contribuinte- a Administração é dado o privilegio de rever seus atos administrativos se assim se lhe convier, sempre dentro dos princípio da legalidade.

17-É de bom Direito lembrar o Art. 110 do nosso CTN, **In verbis:**

Art., 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias; vê-se que se a lei pudesse chamar de ilicitude fiscal o que não é ilicitude fiscal; ruiria-todo o sistema tributário inscrito na Constituição Federal. Logo dizer o fisco que esse Contribuinte omitiu rendimentos é depois de pedido retificação de sua Declaração de Rendimentos é caminhar contra a nossa Carta Magna; A boa-fé objetiva é um critério justo para a manutenção do vínculo obrigacional consagrando o equilíbrio na relação que deve existir entre o Estado-fisco e o Contribuinte.

CONCLUSÃO DO EXPOSTO Diante do exposto e na melhor forma do direito resta demonstrado que esse contribuinte teve os seus Direitos Fundamentais vilipendiados - direitos esses elencados na nossa Magna Carta de 1988; evocados os fundamentos do nosso ordenamento jurídico e em particular na legislação pertinente, que o auto de infração 2009/932110233881425 não pode prosperar; não podendo e não merecendo ser mantido; restando apenas que seja extirpado da esfera administrativa da Fazenda Publica por esse Colendo Conselho , visto que:

- 1. Visto que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física desse Contribuinte foi entregue no prazo legal (30/04/2009), conforme noticiado no Auto de Infração e Imposição de Multa n.º: 2009/93211023381425;**
- 2. Visto que foi solicitada a retificação dessa Declaração, protocolizada em 24/07/2009, sob o n.º 10380.009482/2009-36;**
- 3. Visto que essa solicitação de retificação de Declaração de Imposto de Renda desse Contribuinte foi solicitada{24/07/2009) bem antes do recebimento do Auto de Infração e Imposição de Multa n.º: 2009/932110233881425 datado de 13/10/2010,**
- 4. Visto que a Solicitação de Retificação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física desse contribuinte somente foi julgada em 17/01/2011; quatro meses após ter sido lavrado o auto de infração; e isso só aconteceu porque esse contribuinte impugnou o auto de infração e solicitou o processamento de sua Retificação de Declaração de Imposto de Renda; Retificação essa julgada improcedente visando o Fisco adequar o Auto de Infração aos seus anseios maiores Aumentar sua arrecadação mesmo que penalizando esse Contribuinte.**
- 5. Visto que não existe, portanto, motivação e fundamentação legal para à lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa n.º: 2009/932110233881425; Esse Auto de Infração e Imposição de Multa é ato administrativo nulo de pleno direito, não podendo produzindo seus efeitos legais; deve, contudo, ser julgado procedente o pedido de Retificação de Declaração de Imposto de Renda desse Contribuinte pois tempestivo e na melhor forma do nosso Ordenamento Jurídico.**

II - DOS PEDIDOS

- 1. Que essa impugnação administrativa seja acolhida, pois tempestiva e legal, evitando-se demandas inúteis e protelatórias diante do Poder Judiciário, prestigiando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios esses previstos na Lei n.º 9.784/1999, em seu art. 2o, parágrafo único, nos incisos VI.VII e IX;**
- 2. Que a presente Defesa Escrita seja inibidora dos andamentos dos **Auto de Infração e Imposição de Multa n.º: 2009/932110233881425 ;****
- 3. Que o Auto de Infração e Imposição de Multa n.º: 2009/932110233881425 seja anulado e julgado improcedente, determinando-se de plano o seu arquivamento;**
- 4. Que seja processado e julgado procedente o pedido de retificação de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, desse Contribuinte, que foi protocolizado em 24/07/2009, sob o n.º 10380.009482/2009-36.”**

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Omissão de Rendimentos.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, constante na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF.

Multa de ofício.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

Direito ao contraditório e à ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido nos processos administrativos, que se iniciam somente com a lavratura do auto de infração e abertura do prazo para impugnação. Durante os procedimentos de fiscalização, não há ofensa a este direito, visto que ainda não se instaurou o processo.

Nulidade.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

Responsabilidade tributária. Irrelevância da intenção.

A responsabilidade tributária independe da intenção do agente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 28/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a apuração do imposto deve ser feita em outro modelo de declaração, por ser menos oneroso ao contribuinte;

b) é possível retificar a declaração para ajustes, mesmo após a autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a acusação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 127.889,84.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Das preliminares

Da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores. Dela conheço.

Da argüição de nulidade

A defesa argüi a nulidade do lançamento, sob o argumento de que o Auto de Infração teria sido constituído sem nenhuma fundamentação legal ou motivação.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, só se pode cogitar de declaração de nulidade de Auto de Infração, quando for lavrado por pessoa incompetente (inciso I) - que não é o caso em tela, uma vez que a autoridade autuante está devidamente identificada e possuía competência legal para lavrar o Auto de Infração -, ou por preterição do direito de defesa (inciso II), que somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura e a conseqüente ciência do Auto de Infração.

Ademais, não há que se falar em nulidade do lançamento no presente caso, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

Assim, não pode prosperar argüição de nulidade suscitada pela defesa.

Insta frisar que o Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, determina que:

Art. 835 As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

...

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF nº 579, de 08 de dezembro de 2005, vigente à época do lançamento, estabelece procedimentos para revisão das declarações de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas, dispondo:

Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre a irregularidade fiscal detectada, salvo se a

infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.(grifado)

Parágrafo único. A intimação para o sujeito passivo prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica.

Cerceamento do direito de defesa

No que diz respeito ao cerceamento do direito de defesa, novamente deve-se observar o disposto no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do texto acima reproduzido depreende-se que no processo administrativo fiscal o cerceamento do direito de defesa resulta de despachos e decisões. Assim, não pode ocorrer previamente à lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui o Auto de Infração. Após sua lavratura e ciência é aberto o prazo para o contribuinte impugnar a exigência fiscal, sendo-lhe proporcionados devidamente o contraditório e a ampla defesa. Somente com a impugnação do Auto de Infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

A bem da verdade, no caso em tela, o contribuinte foi cientificado do lançamento, através de Aviso de Recebimento, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida. Ocorre que dentro do prazo legal o contribuinte apresentou sua impugnação, na qual demonstra de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal. Anexou vários documentos, os quais ora são apreciados, juntamente com as razões inicialmente apresentadas. Assim, não há que se falar em desrespeito ao contraditório e a ampla defesa.

vinculação da atividade fiscal

Por fim, cumpre esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único, do art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

Do mérito

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008 exercício 2009, relativo à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 127.889,84.

Em sua impugnação, o contribuinte se insurge contra o lançamento com as alegações, abaixo descritas:

1. A declaração do exercício de 2009 foi apresentada no modelo simplificado, em função de erro humano do contador do contribuinte;
2. Foi solicitada a retificação da declaração do exercício de 2009, através do processo n.º 10380.009482/2009-36, em 24/07/2009, para a troca do modelo simplificado para o modelo completo, sendo informado na pretensa retificadora todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte;
3. Em 13/10/2010, recebeu a Notificação de Lançamento do exercício 2009, referente ao lançamento da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, exatamente com os rendimentos informados, como já dito, na pretensa retificadora;

4. Não pode o contribuinte ser penalizado com a Notificação lançamento, antes de ser julgado o processo nº 10380.009482/2009-36;
5. Sendo que o processo nº 10380.009482/2009-36 só foi julgado em 17/01/2011, após quatro meses da lavratura da Notificação de Lançamento;
6. Solicita o princípio da Ampla Defesa;
7. A Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;
8. A Receita Federal ao agir como agiu fomenta a ilicitude fiscal e o confisco;
9. Quando o contribuinte demonstrar que errou ao realizar sua declaração de Imposto de Renda; acaso o contribuinte, depois de feita a opção, provar que esta escolha o faz pagar ou dever impostos ou contribuições em valor superior àquele devido pela apuração de menor onerosidade, pode e deve pedir a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda;
10. Assim, poderia retificar sua declaração nos termos do art 147, § 1º do CTN, antes de notificação, conforme dito acima;
11. Não existe motivação e fundamentação legal para a lavratura do Auto de Infração e imposição de multa, assim o lançamento é nulo de pleno direito não podendo produzir efeitos legais;
12. Solicita que seja procedente a sua solicitação de retificação de declaração, e que o Auto de Infração seja anulado e julgado improcedente.

O contribuinte solicitou a retificação de declaração para a mudança de formulário simplificado para o formulário completo, referente ao exercício de 2009, através do Processo nº10.380.009482/2009-36, em 24/07/2009.

No dia 11/01/2011, foi proferida informação fiscal, fls. 39/40, constando que o objetivo principal do contribuinte, tanto no processo nº10.380.009482/2009-36, como na SRL apresentada, era de que fosse aceito a solicitação de troca de modelo. Assim a SRL foi rejeitada.

O contribuinte apresentou recurso em 01/03/2011, fls. 42/48.

Em 14 de março de 2011 foi proferida nova Informação Fiscal do Setor da Malha Fiscal, abaixo transcrito:

“O Recurso Administrativo de Ofício - fls. 41 a 54 - que passamos a analisar, foi recebido pelo Centro de Atendimento ao Consumidor - CAC, em 1º de março do corrente ano, recebendo o nº de processo 10380.721854/2011-11. Constatando-se que já havia um processo anterior tratando do mesmo assunto, a documentação foi anexada ao mesmo e o mais recente arquivado.(fl. 56)

Para um melhor entendimento faremos uma síntese sobre a problemática envolvendo a Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF, ND 03/46.810.886, ano-calendário 2008, exercício 2009, sendo essa a única apresentada pelo contribuinte.

· A citada DIRPF foi apresentada pelo contribuinte, via Internet, no *modelo simplificado*, em 30 de abril de 2009 às 18:37hs, e não às 23:00hs como afirma o contribuinte(fl. 18).

· Em 24 de julho de 2009, alegando negligência no momento da geração da DIRPF, o contribuinte formalizou o presente processo onde solicita *alteração do modelo, de simplificado para completo*.

· Como não existe correlação entre o sistema Malha Web e o de Comunicação de Protocolo - COMPROT, em 13 de setembro de 2010 foi emitida uma Notificação de Lançamento Automática tendo como parâmetro de malha "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica", mais precisamente de 09(nove) fontes pagadoras. Essa mesma NL foi recebida pelo contribuinte em 27 de setembro de 2010, conforme AR afixado às fls. 37.

· Em 21 de outubro de 2010 o contribuinte apresentou "Solicitação de Retificação de Lançamento com Pedido de Anulação de Ato Administrativo" - fls. 28 a 36. Somente quando essa documentação chegou à Malha Fiscal em 25 de outubro de 2010 e o presente processo, em 6 de janeiro do ano seguinte, é que passamos a analisar os dados constantes do mesmo.

· Em 11 de janeiro de 2011 a SRL foi *indeferida* com fundamento legal nas determinações constantes do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99); no art.18 da Medida Provisória n.º 2.189-49 de 23 de agosto de 2001; assim como no art. 57 da Instrução Normativa n.º 15/2001 e art. 7o , § 3o , do Capítulo VII, da Instrução Normativa n.º 918/2009;

· O presente processo foi devidamente arquivado, considerando que a impugnação, caso o contribuinte assim o desejasse, deveria ser encaminhada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

· Com o advento do Recurso citado no primeiro parágrafo acima, o processo foi desarquivado e novamente encaminhado à **Malha Fiscal**.

Todos os documentos apresentados pelo contribuinte - SRL e Recurso têm como objetivo principal que a Receita Federal do Brasil aceite a troca de modelo de simplificado da DIRPF original para completo numa posterior retificadora – alegando como fator principal do equívoco a pressa em apresentar a declaração, a fim de não perder o prazo final para o cumprimento dessa obrigação. Argumenta também o contribuinte que essa apresentação foi efetuada por um "ser humano" que é passível de erro.

Ressaltamos, mais uma vez, que o requerimento do contribuinte vai de encontro à legislação do Imposto de Renda em vigor no exercício considerado, ou seja:

1 Medida Provisória N.º 2.189-49 de 23 de agosto de 2001 onde consta:

Art. 18. A retificação de declaração de imposto e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terão a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidades e os procedimentos aplicáveis à retificação d a declaração (Grifo nosso).

2 - Instrução Normativa n.º 15 de 06 de fevereiro de 2001, que afirma:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo (Grifo nosso)

3 - Instrução Normativa n.º 918 de 10 de fevereiro de 2009, onde consta:

CAPÍTULO V

DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 5º. A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 2 de março a 30 de abril de 2009 (Grifo nosso):

I - pela Internet...

II - em disquete....

III - em formulário...

Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual **retificadora** deve ser apresentada;

CAPÍTULO VII

D A RETIFICAÇÃO

(Grifo nosso)

I – pela internet, ou

II - e m disquete:

a)

b)

c)

§ 1º

§ 2º

§ 3º **Após o último dia do prazo de que trata o caput do art. 5º, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de opção pela forma de tributação.**(Grifo nosso)

Dessa forma, e mais uma vez em cumprimento às determinações concernentes ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, **o Recurso ora analisado também deverá ser indeferido.**

Assim sendo, como o contribuinte solicitante receberá em sua residência o resultado dessa decisão - por via postal com Aviso de Recebimento - AR - sugiro que, após essa ciência, o presente processo seja encaminhado mais uma vez à GRA/FOR, para arquivamento.”

Posteriormente, em 17/03/2011, o contribuinte tomou ciência da Informação fiscal, conforme despacho datado de 25/03/2011, abaixo transcrito:

O contribuinte em pauta tomou ciência da Informação Fiscal, anexa às fls. 57 a 59, no dia 17 de março de 2011, conforme o Aviso de Recebimento - AR. (Fls. 60). Assim sendo, de acordo com o último parágrafo do documento citado acima, onde já consta a aquiescência do Chefe do Sefis/SRFB/FOR, o presente processo deverá ser novamente encaminhado à GRA/FOR para arquivamento.

Em 18/03/2011, o contribuinte apresentou recurso ao processo 10380.009482/2009-36, fls. 61/77, e considerando que a solicitação do contribuinte às fls. 41/51 foi indeferida assim como a sua SRL, conforme fl. 78, o referido processo foi apensado ao presente processo, ou seja, ao processo 10380.721586/2011-37.

Observa-se que o Recurso constante às fls. 61/77 do processo 10380.009482/2009-36, versa sobre o mesmo assunto do Recurso constante às fls. 02/11 do presente processo.

Com relação à **SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO** pretendida pelo contribuinte, fixando alteração do modelo simplificado para o modelo completo, deve ser ressaltado que a alteração pretendida não pode ser admitida, eis que no modelo simplificado está caracterizada a substituição de deduções eventualmente existentes pelo desconto simplificado, consoante art. 84, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, a seguir transcrito:

Art. 84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória nº 1.753, de 1998, art. 12).

§ 1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 1º).

§ 2º O valor deduzido na forma deste artigo não poderá ser utilizado para a comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 2º).

Atente-se que com relação à troca de formulário há vedação expressa não permitindo a sua mudança depois de vencido o prazo final para a entrega da declaração. A vedação mencionada está contida no *caput* do art. 57 da IN SRF nº 15, de 2001, a seguir transcrito.

Retificação da Declaração de Ajuste Anual

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

(...)

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo. (grifo nosso).

Logo, a alteração de modelo não seria admissível independentemente do contribuinte a tivesse formalizado antes ou depois da emissão da Notificação de Lançamento, nos termos da Instrução Normativa/acima descrita.

Há de observar que o declarante, ao eleger o desconto simplificado, submete-se integralmente às suas regras, as quais, conforme cada caso, podem ou não lhe ser mais favoráveis. Uma dessas regras é a substituição da totalidade das deduções.

Assim, feita a opção, não pode o sujeito passivo pleitear a mudança de formulário sem que demonstre haver cometido algum erro. Existe uma vedação imposta pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24/96, a seguir transcrito:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 880 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

Fica claro que o contribuinte pede a mudança de formulário em razão de erro humano, do contador. Esse não é motivo suficiente para a mudança de formulário, a partir da legislação acima, não foi efetivamente demonstrado que o contribuinte não poderia ter declarado no modelo simplificado para que fosse efetuada a troca de formulário desejada.

O contribuinte poderia no exercício de 2009 apresentar declaração pelo modelo completo ou simplificado, dependendo de sua opção, sendo que a mudança de formulário seria admitida até o último dia de apresentação da DIRPF/2009. Passado o referido prazo, o contribuinte não tem mais direito de solicitar a troca de formulário.

Também, a alegação do contribuinte que poderia retificar sua declaração conforme o art. 147, § 1º do CTN, também não prospera.

O art. 147, do CTN diz que :

Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Pela legislação que rege o Imposto de Renda Pessoa Física, a retificação da Declaração de Ajuste Anual é feita pelo próprio contribuinte sem necessidade de pedido de autorização à autoridade lançadora.

Assim sendo, o contribuinte, percebendo o erro cometido no preenchimento da declaração, poderia ter apresentado a Declaração de Ajuste Anual Retificadora. Entretanto, essa faculdade somente é admissível antes de iniciado o procedimento de revisão da declaração.

Observa-se que o referido artigo apenas trata de retificação de declaração antes de iniciado o procedimento de ofício e não de retificação de declaração com a troca de formulário, que já foi transcrita a legislação pertinente ao caso.

Acrescenta-se que o contribuinte apresentou a DIRPF/2009 modelo simplificado, em 30/04/2009, às 18:37hs, zerando o quadro referente a rendimentos tributáveis. Posteriormente entrou em parâmetro de malha “omissão de rendimentos” de nove fontes pagadoras.

Portanto, entende-se que fica demonstrado que a alteração pretendida não pode ser admitida.

Com relação à infração de “**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS**”, constante na presente Notificação de Lançamento, não prospera suas alegações conforme veremos a seguir.

Observa-se que o contribuinte apenas alegou que apresentou a sua declaração no ultimo dia, para não perder o prazo, e por um erro apresentou a declaração no modelo simplificado. Diante disso, apresentou solicitação de retificação de declaração de troca de modelo simplificado para o modelo completo, já informando todos seus rendimentos tributáveis.

Como já informado acima, a alteração de modelo não seria admissível independentemente da formalização do pedido ter sido feita antes ou depois da emissão da Notificação de Lançamento.

Continuando, em análise a DIRPF/2009, fls. 28/32, constata-se que o contribuinte não declarou nenhum rendimento tributável, omitindo nove fontes pagadoras, conforme fl. 15 da presente Notificação de lançamento.

Assim, estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º e 10, que a seguir se transcreve:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Logo, em tendo a contribuinte deixado de oferecer a tributação rendimentos tributáveis recebidos, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)(grifei)

O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, tem definido nos art 37 e 38 o que se enquadra como rendimento bruto:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

A apresentação da Declaração de Ajuste Anual assim como as informações contidas na mesma é de total responsabilidade do contribuinte.

Frise-se, novamente, que o Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, determina que:

Art. 835 As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74).

...

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto. (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF n.º 579, de 08 de dezembro de 2005, vigente à época do lançamento, estabelece procedimentos para revisão das declarações de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas, dispondo:

Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre a irregularidade fiscal detectada, salvo se a

infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.(grifado)

Parágrafo único. A intimação para o sujeito passivo prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica.

E, como já dito, a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único, do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Cumpra esclarecer ao interessado que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por fim, ressalta-se que a multa de ofício de 75% foi aplicada no presente caso com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

A Fiscalização verificou que a contribuinte deixou de informar rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, reduzindo a base de cálculo do IRPF, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Por outro lado, insta frisar que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

Ademais, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim, estando devidamente fundamentada a Notificação de Lançamento, fls. 14/17, a infração cometida, e tendo sido aplicada as penalidades previstas na legislação tributária, não há como prosperar a solicitação da exclusão da multa.

Logo, o contribuinte deixou de informar em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2009, todos seus rendimentos tributáveis, devendo ser mantido o referido lançamento.

Da conclusão

Assim, voto por julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital